

## TERMO DE VISTA

Fis 182  
Francisca Rodrigues  
M-1012363/TJPI

Aos 22 dias do mês de outubro de 2009, faço  
**VISTA** dos presentes autos à **Douta Procuradoria-Geral  
de Justiça do Estado do Piauí**, contendo 182 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas. Do que, para  
constar, eu, [assinatura] (Graziela Meneses de  
Brito), Secretária da SESCAR-Cível, lavrei este termo.

COPIA EM ANEXO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

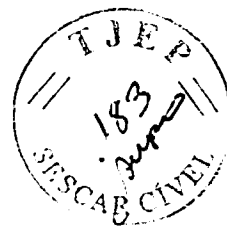
DATA

Recebidos nesta data.

Teresina (PI), 26 de 10 de 2009

*Wagner*

Ministério Público do Estado do Piauí  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Encaminhe-se ao Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Augusto César  
de Andrade, Procurador Geral de Justiça  
Teresina (PI), 26 de 10 de 2009  
*Wagner*  
Bela. Elvira Oliveira C. B. do Nascimento  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora dos Sistemas Cíveis e Criminais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

**PRECATÓRIO PROC. Nº 04.000864-9**

**ORIGEM:** 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR (PI)

**ÓRGÃO:** PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REQUERENTE:** RITA DE CÁSSIA MENDES

**ADVOGADO:** ANTONIO MENDES MOURA e outros

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (PI)

**ADVOGADO:** WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO e outros

**PARECER MINISTERIAL**

**Senhor Desembargador,**

Trata-se de **representação** promovida por RITA DE CÁSSIA MENDES com vistas à **intervenção estadual no MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (PI)**. A autora alega que houve descumprimento de ordem judicial que determinava a inclusão no orçamento e o respectivo pagamento de precatório no valor de R\$ 97.009,44 (noventa e sete mil nove reais e quarenta e quatro centavos), extraído dos autos da ação de execução (proc. nº 2.972/01), em que figurou como exeqüente e aquele ente público como executado.

Através do Ofício nº 999, de 04 de outubro de 2004, o então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, encaminhou ordem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

de pagamento ao Município requerido como requisitado pelo juízo originário (fls.59/60).

Não obstante o MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR tenha sido intimado da referida ordem de pagamento em 17 de novembro de 2004 (fls.61-v/62), o mesmo nada informou acerca das providências que houvera adotado para o cumprimento da ordem.

Intimado da decisão de fls.81/82 mediante veiculação no Diário de Justiça (fls.88 e 91) e por meio do Ofício nº 269, de 28 de março de 2006 (fls.87), o ente público requerido permaneceu silente sobre a inclusão no orçamento do ano de 2006 do valor do aludido precatório.

Diante da inércia do requerido, foi ordenada a repetição da intimação, efetuada desta vez por carta de ordem, em 1º de dezembro de 2006 (fls.104-v/105).

O MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, finalmente compareceu aos autos em 11 de dezembro de 2006, mas para alegar ser nula a execução da qual teria se originado o precatório em comento. Afirmou que teve cerceado seu direito de defesa e, deste modo, o título executivo judicial seria nulo de pleno direito (fls.107/110).

Os autos foram remetidos à instância originária (fls.115), onde o Juízo da execução declarou não haver vício algum a ser saneado (fls.124).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

Retornado o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, a autora requereu fossem adotadas as medidas necessárias à satisfação de seu crédito, posto que o ente devedor ainda não havia efetuado o pagamento e nem teria incluído o valor do precatório no orçamento (fls.141/143).

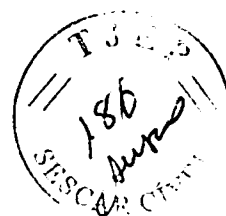
Em 30 de março de 2009, a autora requereu fosse o ente devedor intimado a comprovar nos autos que efetivamente incluiu no orçamento do ano de 2006 o montante correspondente ao precatório em discussão. Caso isso não fosse demonstrado, pleiteou fosse decretada a intervenção no MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR bem como o bloqueio e o seqüestro de numerário bastante à satisfação do crédito (fls.154/155).

Intimado, o ente devedor afirma que o precatório foi incluído no orçamento de 2006 e diz que o documento de fls.72 faz prova do alegado. Na mesma oportunidade acusa que o precatório está imperfeito, pois lhe faltam documentos essenciais (fls.162/165).

Provocada (fls.175/176), a Presidência do Tribunal de Justiça determinou (fls.178) e a Secretaria de Serviços Cartorários Cíveis lavrou certidão informando que o precatório em favor da autora era o único inscrito para o orçamento do ano de 2006 do ente público devedor (fls.179).

Após os mencionados atos, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público (fls.181).

**É o relatório.** Passa-se a opinar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

Compulsando os autos, observa-se que o MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (PI) foi intimado da ordem de pagamento em 17 de novembro de 2004 (fls.61-v/62). Portanto, tinha o dever de, no ano de 2005, na elaboração do orçamento para 2006, incluir e pagar o precatório em favor de RITA DE CÁSSIA MENDES. Contudo, não o fez.

Mais do que isso, o ente público requerido somente se dignou a participar da discussão acerca da ordem de pagamento em 11 de dezembro de 2006 (fls.107/110), ou seja, passados quase dois anos desde a ciência efetiva acerca do presente processo. Isto demonstra, quando menos, descaso para com a demanda e com a obrigação judicialmente aferida em processo de conhecimento e objetivada na ordem de pagamento emanada do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí.

Infelizmente, a conduta do Município requerido, caracterizada pela pouca diligência para contribuir com o presente processo, não se limita a ferir regra de trato social, mas repercute sim juridicamente e configura verdadeiro descumprimento de ordem judicial.

Com efeito, o MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR foi intimado da ordem de pagamento em 17 de novembro de 2004, de modo que o referido crédito deveria ser satisfeito com recursos do orçamento de 2006. Não o foi.

Ao não cumprir a ordem judicial, o requerido ainda olvida o mandamento insculpido no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, note-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

[...]

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

[...]

[grifou-se]

São por tais considerações, e pelas que se seguem, que o Ministério Público entende pela necessidade de intervenção no ente público recalcitrante.

A respeito da possibilidade de intervenção do Estado nos Municípios, assim preleciona a CF/88:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

[...]

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

[grifou-se]

O Supremo Tribunal Federal entende como requisito para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

decretação da intervenção do Estado no Município a voluntariedade do descumprimento da ordem judicial. Vejamos o julgado abaixo que, a propósito, trata de representação de intervenção decorrente do não pagamento de precatório:

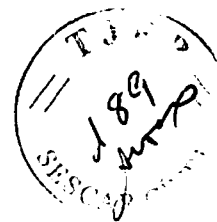
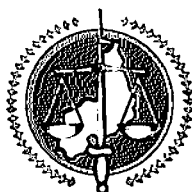
AGRAVO REGIMENTAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO DOLOSA POR PARTE DO ESTADO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. 1. Decisão agravada que se encontra em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que o descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado é pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. 2. Agravo regimental improvido. (IF 5050 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00501)

[grifou-se]

No presente caso, o primeiro fator que denota tal voluntariedade é o considerável lapso de tempo decorrido desde a intimação da ordem de pagamento. Mas não só isso.

Também a postura do requerente de vir aos autos diversas vezes sem sequer se manifestar sobre a possibilidade de pagamento é sintoma de descaso para com a natureza alimentar do crédito oposto contra si. Descaso que não deixa de configurar voluntariedade no descumprimento da decisão. Senão, por que não se dignou a justificar o não pagamento ou a não realização de acordo com a credora?

Mas, mais importante e patente que todas as circunstâncias acima, há uma circunstância objetiva que não deixa dúvida de que o Município requerido deixou de satisfazer o crédito por omissão voluntária. A circunstância

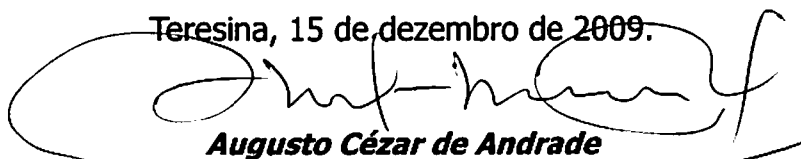


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete do Procurador Geral de Justiça*

em questão é extraída dos documentos de fls.72 e fls.179, que revelam que no ano de 2006 o precatório em favor da autora era o único inscrito no orçamento do Município requerido e que havia dotação orçamentária para a satisfação do crédito correspondente.

Por todo o exposto, o Ministério Público opina pelo **provimento da presente representação de intervenção** do ESTADO DO PIAUÍ no MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (PI).

Teresina, 15 de dezembro de 2009.



**Augusto César de Andrade**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado do Piauí  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Encaminha-se ao Exmº Sr. Des. Jose Soares  
Albuquerque Relator.  
Teresina (PI), 20 de 01 de 2010  
Elvira  
Bela. Elvira Oliveira C. B. do Nascimento  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora dos Sistemas Cíveis e Criminais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secretaria de Serviços Cartorários  
Recebido em, 20 / 01 / 10 às \_\_\_\_\_  
Elvira  
Assinatura